



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1604929 - PR (2019/0313233-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356
AGRAVADO : EDILSON JOSE MELLA
ADVOGADOS : RONALDO LEAL ROLANSKI - PR033681
WILSON DA SILVA FARIA - PR052933
PRISCILA LEAL ROLANSKI - PR063212

EMENTA

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFAS NÃO INDICADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. TAXAS E TARIFAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegação de inexistência de indicação pela parte autora das tarifas consideradas indevidas não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando tal questionamento em sede de agravo interno, por configurar inovação recursal.

3. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária viabilizam a cobrança de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos pelas instituições financeiras, desde que a cobrança esteja expressamente prevista em contrato, o que não foi demonstrado no caso dos autos. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília-DF, 01 de junho de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1604929 - PR (2019/0313233-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356
AGRAVADO : EDILSON JOSE MELLA
ADVOGADOS : RONALDO LEAL ROLANSKI - PR033681
WILSON DA SILVA FARIA - PR052933
PRISCILA LEAL ROLANSKI - PR063212

EMENTA

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFAS NÃO INDICADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. TAXAS E TARIFAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegação de inexistência de indicação pela parte autora das tarifas consideradas indevidas não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando tal questionamento em sede de agravo interno, por configurar inovação recursal.

3. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária viabilizam a cobrança de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos pelas instituições financeiras, desde que a cobrança esteja expressamente prevista em contrato, o que não foi demonstrado no caso dos autos. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

EDÍLSON JOSÉ MELLA (EDÍLSON) ajuizou ação revisional de contrato contra BANCO BRADESCO S.A. (BANCO), alegando abusividades na cobrança decorrente de contrato bancário firmado entre as partes.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para a) excluir a capitalização de juros, que devem ser cobrados de forma simples; e b) declarar a ilegalidade na aplicação da taxa básica financeira nos contratos que houver incidido, bem como sua substituição pelo INPC (e-STJ, fls. 1.893/1.908).

Ambas as partes apelaram.

A apelação interposta pelo BANCO não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Paraná; já o recurso interposto por EDÍLSON foi parcialmente provido, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO (1)

1. Preliminares de exibição de documentos, petição inicial genérica e prescrição. Preclusão – Inexistência de interposição de recurso pela instituição financeira em face da decisão saneadora - Não conhecimento.

2. Capitalização de Juros – Afastamento – Contrato firmado anteriormente a edição da Medida Provisória – Ausência de juntada do instrumento contratual - Imputação do pagamento (art. 354 CC) – Regra que não afasta a Capitalização.

3. Taxa Básica Financeira – Impossibilidade de utilização como indexador de correção monetária nos contratos bancários - Aplicação do INPC como índice de correção monetária.

4. Repetição do indébito - Valores cobrados a maior que devem ser restituídos – Repetição de forma simples.

RECURSO DE APELAÇÃO (2)

1. Juros Remuneratórios – Ausência de juntada do instrumento contratual - Ausência de cobrança de juros abusivos - Período anterior a data da divulgação das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central mostra-se adequada a aplicação da média de juros praticada entre os três maiores Bancos do País.

2. Taxas e Tarifas - Necessidade de restituição dos valores pagos, que não são em benefício do correntista.

3. Pleito de devolução do valor correspondente ao recolhimento de IOF incidente sobre as cobranças indevidas – Possibilidade.

4. Correção monetária – Incidência da Taxa Selic a partir da entrada em vigor do Código Civil – Anteriormente a esta data, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC/IBGE.

5. Majoração dos honorários – Cabimento – Redistribuição da sucumbência e aplicação dos honorários recursais.

SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

RECURSO (1) NÃO PROVIDO.

RECURSO (2) PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 2.045/2.046).

Inconformado, o BANCO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando a violação dos arts. 5º, 7º da MP nº 2.170-36/2001, 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33 e da MP nº 1.963-17, ao sustentar que (1) é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano a partir de 31/3/2000; (2) os juros remuneratórios não estão limitados à taxa média de mercado; (3) não há ilegalidade na cobrança de tarifas bancárias, a fim de remunerar a instituição financeira pelas despesas relativas a concessão do crédito, independentemente de previsão contratual; e (4) demonstrou o dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal paranaense em virtude a) da incidência do art. 1.030, I, *b*, do CPC, quanto aos juros remuneratórios e à capitalização de juros; e b) das questões remanescentes, diante da incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pelo BANCO, que foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, em decisão de minha lavra, assim ementada:

BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO NCPC. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 2.262).

Nas razões do presente agravo interno, o BANCO afirmou que **(1)** o agravo em recurso especial apontou que não era possível excluir as tarifas à míngua de indicação específica pela parte dos encargos indevidos; e **(2)** é admitida a cobrança de tarifas bancárias por serviços prestados pela instituição financeira, ainda que não haja previsão contratual.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) e (2) Das tarifas bancárias

O BANCO aduziu que apontou, nas razões de seu agravo em recurso especial, que era imprescindível a indicação das tarifas consideradas indevidas pela parte.

Contudo, apesar do inconformismo, a tese agora trazida pelo BANCO não foi objeto do seu recurso especial, como se observa da atenta leitura da peça recursal, uma vez que, na ocasião, ele se limitou a afirmar que as tarifas poderiam ser exigidas independentemente de previsão contratual, consistindo a presente alegação em inovação recursal, cuja análise é inviável.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. REDUÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PORVENTURA VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. ANÁLISE INVIÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM DANOS MORAIS, À LUZ DO NOVO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

2. A alegação, somente na ocasião do agravo interno, de que houve ofensa a dispositivo legal, constitui indevida inovação recursal e torna inviável a análise do pleito, ante a configuração da preclusão consumativa.

3. Verifica-se que a tese relativa à não incidência da Súmula 326/STJ, em face da atual legislação processual civil, não foi objeto de debate no acórdão impugnado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.473.694/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

[...]

3. É inviável a análise de tese alegada apenas em agravo interno, por se caracterizar inovação recursal. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido

(AglInt nos EDcl no AREsp 712.643/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 18/2/2020, DJe 3/3/2020 – sem destaque no original)

Além disso, nas razões deste agravo interno, o BANCO insistiu na existência de dissenso pretoriano no que se refere a legalidade da cobrança de tarifas não previstas em contrato.

A esse respeito, a decisão unipessoal consignou que o acórdão proferido pelo Tribunal estadual alinhou-se ao entendimento do STJ ao determinar a repetição das tarifas cuja pactuação não foi comprovada.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que as normas regulamentares editadas pela autoridade monetária viabilizam a cobrança de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos pelas instituições financeiras, desde que a exação esteja expressamente prevista em contrato. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.

2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.

*3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, **quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas**, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido.*

No mesmo sentido são os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º).

3. Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve o sentido do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora.

4. A limitação estabelecida tanto na Resolução CMN nº 3.518/2007 quanto na Resolução CMN nº 3.919/2010 somente se aplica às pessoas naturais. As tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizado ou solicitado o respectivo serviço pelo cliente ou usuário.

5. Hipótese em que a instituição financeira demandada não demonstrou a existência de prévia pactuação para fins de cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros, decorrendo daí a sua ilegalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.522.730/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 20/4/2020, DJe 27/4/2020 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULAS 283 DO STF, 7 E 83 DO STJ. TARIFAS E TAXAS BANCÁRIAS. SÚMULA 284 DO STF. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Acerca da alegação de legalidade da incidência das tarifas autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

5. É necessária a expressa previsão contratual das tarifas e

demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.537.969/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 29/10/2019, DJe 08/11/2019 – sem destaque no original)

Na hipótese dos autos, o TJPR concluiu que o BANCO não comprovou a pactuação das tarifas e nem sequer impugnou o argumento da exordial no sentido da ausência de autorização para as rubricas, nos termos seguintes:

Sabe-se que os contratos comumente celebrados com as instituições bancárias não cobradas, ou que poderão vir a ser, especificam, sigla por sigla, todas as taxas e tarifas durante a relação contratual, pois as mesmas incidem conforme a necessidade de cada caso específico.

Nesse contexto, este do Paraná Tribunal de Justiça sumulou entendimento acerca da necessidade de haver autorização do correntista para cobrança de tarifas bancárias, ainda que previstas pelo BACEN:

Súmula 44: "A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica."

Ocorre que, no caso em exame, a instituição financeira Apelada, em sua contestação, deixou de trazer aos autos os documentos aptos a demonstrar que a cobrança das taxas e tarifas estaria prevista no contrato firmado entre as partes, sendo que sequer rebateu de modo eficaz o principal argumento trazido na inicial, qual seja: a ausência de autorização para a cobrança de taxas e tarifas.

Assim, como o Banco não logrou êxito em comprovar a origem das cobranças impugnadas, não resta dúvida de que as quantias cobradas não foram satisfatoriamente esclarecidas, o que enseja a restituição à correntista. Ademais, tais lançamentos não podem ser, por mera presunção, considerados autorizados pelo Banco Central do Brasil (e-STJ, fl. 2.056 – sem destaque no original).

Portanto, a manutenção do acórdão vergastado era medida que se impunha.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de demonstrar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.604.929 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0313233-7

Número de Origem:

00007484620078160105 0000748-46.2007.8.16.0105 7484620078160105

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

DENIZE HEUKO - PR030356

AGRAVADO : EDILSON JOSE MELLA

ADVOGADOS : RONALDO LEAL ROLANSKI - PR033681

WILSON DA SILVA FARIA - PR052933

PRISCILA LEAL ROLANSKI - PR063212

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

DENIZE HEUKO - PR030356

AGRAVADO : EDILSON JOSE MELLA

ADVOGADOS : RONALDO LEAL ROLANSKI - PR033681

WILSON DA SILVA FARIA - PR052933

PRISCILA LEAL ROLANSKI - PR063212

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020